Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 367/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9870/2016
PROTOCOLO	**:** 1672802
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** RILL QUÍMICA LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 334.611,96
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE HIGIENE E COZINHA – INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de Instrumento Contratual Substitutivo, Nota de Empenho, é regular ao demonstrar o atendimento das determinação legais vigentes.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento e documentos de natureza contábil, de acordo com as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 439/2016) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa RILL Química Ltda. – EPP e a **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 439/2016), originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e da respectiva execução financeira, sendo partes o Município de Três Lagoas e a empresa RILL Química Ltda. - EPP, visando à aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE61322/2017 (fls. 128 - 133), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços S/Nº e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-13510/2018 (fl. 113), manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 439/2016 e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5512/2017 (Proc. TC/MS nº 6646/2016) pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, no que se refere ao Instrumento Contratual, Nota de Empenho nº 439/2016, observa-se que esta atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3ª Inspetorias de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 334.611,96
Notas Fiscais	R$ 334.611,96
Ordens de Pagamento	R$ 334.611,96

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/643 e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 439/2016) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa RILL Química Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 604, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 1715, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 506 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II7, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo e da respectiva execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm